



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2138912-06.2024.8.26.0000/50003, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes WLADEMIR GEMMARI e MONICA FROSSAD GENNARI, é embargado R MARIANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PAULO ALONSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 5.478

Embargos de Declaração n.º 2138912-06.2024.8.26.0000/50003

Comarca: São Paulo (41ª Vara Cível do Foro Central)

Embargantes: Wlademir Gennari e Monica Frossard Gennari (executados)

Embargada: R. Mariano Sociedade Individual de Advocacia (exequente)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PRETENDIDO REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA TAL FINALIDADE.

1. Ausência dos vícios apontados.
2. Embargos infringentes. Pretendido reexame de matéria decidida. Descabimento.
3. Embargos de declaração desprovidos.

Embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 988/994, dos autos principais, que *negou provimento ao recurso de agravo de instrumento* interposto pelos executados, *mantendo* a decisão que *rejeitou a exceção de pré-executividade por eles interposta*.

Embargantes: Os executados (agravantes).

Fundamento dos embargos: Alegação de omissão, contradição e obscuridade.

Síntese das razões: Sustentam os embargantes que há *contradição* quanto ao indeferimento do pedido de oposição ao julgamento virtual porque o agravo foi interposto contra decisão de indeferimento de tutela, o que induz nulidade do julgamento.

Argumentam que o acórdão é *omisso* ao não analisar a arguição de ilegitimidade passiva da executada *Mônica*, porque se trata de matéria de ordem pública; por não se manifestar quanto pedido de suspensão da execução em razão da garantia do feito executivo; por não examinar a arguição de impenhorabilidade dos valores constritos em contas dos devedores; e por deixar de se manifestar quanto ao pedido de cancelamento da distribuição dos autos originários em razão da indevida concessão do benefício de gratuidade da justiça à exequente (fls. 1/22).

É o relatório.

Voto:

1. Em que pese o reconhecimento pelo inconformismo, e o empenho dos i. patronos dos embargantes, ***voto pela rejeição dos embargos de declaração*** porque o acórdão questionado *não padece de qualquer nulidade, nem contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material* a ser declarado, tanto que, na verdade, *são condutores de inconformismo* quanto ao resultado do julgamento, tratando-se de ***embargos infringentes***.

2. Não houve cerceamento de defesa porque ***não há previsão legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento, salvo naqueles interpostos contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou evidência***, nos precisos termos do inciso VIII do art. 937 do CPC, que não é o caso dos autos.

A questão foi bem enfrentada no acórdão, ao consignar

que “a objeção viola os princípios da celeridade e da duração razoável do processo. O Código de Processo Civil prestigiou a prática de atos digitais, especialmente quando não houver qualquer prejuízo processual às partes, caso dos julgamentos dos recursos de agravo de instrumento”. (fls. 991).

3. Os embargantes pretendem ainda que a Turma Julgadora altere o resultado do julgamento, sob argumento de que há omissão ao não analisar a *ilegitimidade passiva* da executada Mônica, a *suspensão da execução* diante da garantia do feito, a *impenhorabilidade dos valores constritos* e o *cancelamento da distribuição* dos autos devido à concessão indevida da gratuidade de justiça à exequente.

4. Ocorre que o acórdão questionado dispôs de forma clara e expressa que:

“O exame do recurso se atentará para o disposto na r. decisão agravada (fls. 58/59), que rejeitou os pedidos formulados na petição de fls. 441/452 e na exceção de pré-executividade apresentada pelos executados, que é o limite em que a Turma Julgadora pode decidir no âmbito deste agravo, evitando assim tumultuar o instrumento.

Dessa forma, todos os demais pleitos feitos pelos agravantes, quer na petição de interposição, quer nas manifestações posteriores, não podem ser conhecidos neste agravo sob pena de supressão de instância.

A Turma Julgadora também não pode se pronunciar sobre outras decisões lançadas pelo magistrado no processo, especialmente as posteriores à decisão agravada.(...)

4. Insurgência recursal. Perda do objeto da questão incidental.

4.1. Este recurso é contra a r. decisão de rejeição da exceção de pré-

executividade, copiada a fls. 58/59.

4.2. Verifica-se que os executados/agravantes, em 18.04.2024, também ofereceram embargos à execução, autuados como Proc. nº 1059503-86.2024.8.26.0100, em apenso, reproduzindo a mesma matéria suscitada na exceção de pré-executividade que foi rejeitada.

4.3. Ocorre que vigora em nosso sistema processual civil o princípio da unicidade ou concentração da defesa, o que obsta a manifestação de dupla defesa, condutoras de mesma pretensão (no caso a extinção da execução).

Nesta perspectiva, quando o executado oferece exceção de pré-executividade (de cognição restrita) e também embargos à execução (de ampla cognição), caso dos autos, extingue-se a exceção e julga-se os embargos. 4.4. Diante deste quadro, não cabe a este Turma Recursal conhecer da matéria suscitada na execução de pré-executividade, porque tal implicaria em supressão de instância, nem determinar ao juiz que conheça, porque referida objeção perdeu objeto.

5. Em síntese, impõe-se a preservação da r. decisão que extinguiu a exceção de pré-executividade, devendo a alegação de ilegitimidade passiva da executada Mônica e as objeções quanto à exigibilidade do crédito serem dirimidas no julgamento dos embargos à execução". (fls. 992/994).

Não há, portanto, nada a ser corrigido ou declarado.

5. De qualquer forma, considerando que os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, cujo objetivo é aprimorar a decisão embargada, não é demais pontuar que, feita devida revisão, em homenagem aos embargantes, chega-se à conclusão que:

(a) Não há obscuridade porque a decisão não contém ambiguidade, nem expressões ou afirmações que comprometam sua

clareza ou dificultem seu entendimento;

(b) ***Não há contradição*** porque inexistem na decisão proposições inconciliáveis entre si. Ademais, a *contradição* a que alude o art. 1.022 do CPC, *é aquela intrínseca ao próprio texto, e não a contraposta a elementos externos a ele, ou derivada da interpretação dada pela parte.*

(c) ***Não há omissão*** porque o julgamento deriva de entendimento da *Turma Julgadora*, que considerou os pontos ***suficientes*** e ***necessários*** para equacionamento da controvérsia, nada mais havendo a ser declarado.

(d) ***Não há erro material*** porque não se verificam *incorrekções internas do próprio julgado*, nem afirmações que indiquem *desacordo entre a vontade dos julgadores e a expressa na decisão.*

6. Tem-se ainda que não se pode perder de vista que ***embargos infringentes*** somente são admissíveis em *hipóteses excepcionais*, não servindo para obter *reforma do que foi decidido* ou *novo julgamento*, na linha dos seguintes precedentes do STJ:

Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração se destinam a suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, podendo ser-lhes atribuídos, excepcionalmente, efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.179 [2019/0383720-6] Relator: Ministro MOURA RIBEIRO J. 26/05/2020; destaque da citação).

A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é

possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. (...) (EDcl no REsp 1.253.998/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª T., j. em 22/05/2014, DJe 20/06/2014; destaque da citação).

7. Nesta perspectiva, a rigor os embargos sequer poderiam ser conhecidos, porque continua atual a posição do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que “*não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição*” (REsp. nº 15.774-0 - SP EDecl., 1ª Turma, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.1193, p. 24.895, 2ª Col., em.).

Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração, preservando em seus termos o *acórdão* embargado.

Proponho que se considerem ***prequestionados*** e *levados em conta no julgamento* (doutrina da “*causa decidida*”), todos os dispositivos reguladores da matéria controvertida na demanda, *aplicáveis ao caso*, embora tal seja – a rigor – desnecessário, porque de acordo com o art. 1.025, do *Código de Processo Civil*, *consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados para fins de prequestionamento*.

PAULO ALONSO

Relator